

**ATA INTERNA Nº 060/2025**

**LICITAÇÃO Nº 002/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025**

Às 14:00h (quatorze horas) do dia 12 de Junho de 2025, na Secretaria de Manutenção da Cidade - SEMAN, situada no Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Avenida Estados Unidos, Comércio, Cidade do Salvador, Estado da Bahia, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 008/2024 publicada no Diário Oficial do Município nº 8.805 de 14 de Junho de 2024, reuniram-se em sessão interna para análise da proposta de preços da empresa **PATRICK ALBERT FIUZA DOREA** acerca do Edital de Licitação nº 002/2025, Pregão Eletrônico nº 90002/2025, que tem como objeto a *Aquisição de tintas e materiais para pintura, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor), conforme especificações, condições, quantidades e exigências indicadas para o atendimento aos serviços de manutenção e conservação realizados pela SEMAN, em diversos logradouros do município de Salvador, visando atender as demandas desta Secretaria.* Em conformidade com o item 4.13 do Edital, incisos I e II, a proposta de preços do licitante apresentou valor global do grupo, estando ausente tão somente a descrição do objeto com as informações do Termo de Referência, assinado pelo representante legal da empresa licitante. De acordo com o que fora solicitado no inciso IX do item 4.13 do Edital, a licitante declarou que “Declaro que no preço cotado estão inclusas todas as despesas, tais como frete, seguro, taxas, tributos e outros gravames que possam incidir sobre o objeto licitado, bem como o produto será entregue no estabelecimento do contratante, sem ônus (CIF/Salvador)”. De acordo com consulta realizada por todos os membros da Equipe de Apoio, a empresa licitante configura como optante do Simples Nacional, ao qual consta como Microempresa. Em análise à proposta de preços da empresa licitante, foi possível observar que vinte e dois itens apresentam valor unitário maior que o preço estimado pela Administração, em desconformidade com a exigência do inciso III, item 4.13 do edital, sendo os itens 5, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 21, 29, 30, 34, 35, 56, 57, 62, 63, 64, 78. É importante ressaltar que, conforme item 4.16 do Edital, os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Não houve etapa de negociação realizada pela Pregoeira, tendo em vista que a empresa licitante ofereceu proposta de preços cujo valor corresponde a 81,92% do valor proposto pelo Órgão, uma vez que foram verificadas as condições de participação do certame e a existência ou não de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação. Iniciou-se a análise através da apreciação do SICAF, que demonstra a inidoneidade da empresa licitante. Posteriormente, realizou-se a consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, ao qual foi possível observar que a empresa licitante não apresentou sanções em órgãos sancionadores que prestou serviços. Em consulta realizada junto ao SICAF, não foram identificadas advertências ou sanções impeditivas na presente data. A empresa licitante apresentou a sua proposta de preços com a validade dentro do que fora estabelecido no Anexo I do Edital, bem como o prazo de entrega dentro do que fora estabelecido em instrumento editalício. Foi realizada a conferência do cálculo de cada item e o somatório do valor global da Planilha Orçamentária, ao qual foi possível observar que **o cálculo do somatório do valor global não está condizente com aquele que fora disposto na Proposta de Preços.** Por fim, todas as declarações solicitadas como anexo no Edital foram devidamente entregues com a assinatura da representante legal da empresa licitante e seus responsáveis técnicos. Compete destacar que a análise da exequibilidade de preços em processo licitatório, se mostra temática extremamente tormentosa para o administrador, eis que uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a administração, em uma relação de custo-benefício,

consequentemente, eventual inexecutabilidade de preços dever ser suportada pela empresa, a quem cumpre executar fielmente as cláusulas contratuais, sob pena de atrair as sanções legais. Dispondo sobre a matéria, elucida o jurista Marçal Justen Filho leciona: “Se o particular puder comprovar que a sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 14ªEd, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660). Em virtude do exposto, foi observado pela área técnica da SEMAN que no item que se refere às tintas esmalte de Poliuretano (P.U), a proposta de preços apresentou todos os valores unitários iguais para todas as tonalidades de tintas, como por exemplo, o mesmo preço unitário para as “tintas P.U branca, amarela, vermelha”, causando estranheza, tendo em vista que para a fabricação desse tipo de tintas, a quantidade de pigmentação se difere, embutindo uma necessidade de custo maior e preços finais diversos. Ademais, diante do desconto ofertado nos itens 76 e 77 da Proposta de Preços, no que tange à Tinta de Demarcação Viária Branca, a área técnica pode constatar um desconto superior à 50% do valor estimado com a consignação da marca “Renove”. Diante da análise do catálogo da marca renove e ao entrar em contato com o suporte técnico da empresa, foi constatado que essa representante não fabrica tintas de demarcações viárias, e sim, tintas de demarcação de pisos. A marca de tinta consignada pela licitante não possui linha específica para demarcação viária. Apenas tinta para pisos e quadras, a qual não é aplicável em superfícies porosas. É importante ressaltar que a aquisição desses materiais atenderá as necessidades da SEMAN na manutenção de toda infraestrutura urbana da cidade, inclusive as faixas de rolamento, quer sejam para tráfego de veículos automotores, bicicletas, patinetes, dentre outros. Nesse sentido, a marca proposta não atende a necessidade de demarcação em superfícies porosas, a exemplo dos revestimentos asfálticos. Ademais, no catálogo de boletim técnico da marca consignada, foi possível constatar que para aplicação não é indicado que seja utilizado para qualquer superfície não porosa, que difere-se dos casos de pavimentação asfáltica, demonstrando que a licitante não obedeceu às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, estando em desconformidade com o item 6.4, alínea II do Edital. Ocorre que, as tintas de demarcação viária são materiais essenciais para a segurança e organização do trânsito. Elas são usadas para criar as marcações horizontais nas vias, como faixas de pedestres, linhas de divisão de pistas, legendas e símbolos, que orientam motoristas e pedestres. Dessa forma, através da clara observação de diferença de preço, fica evidente que a marca consignada e ofertada pelo licitante não possui correspondência com a especificação solicitada pelo órgão, assim como apresenta preço inexecutável e fora dos padrões de mercado definido para a contratação. Diante do exposto, a partir da análise da área técnica, a Pregoeira e Equipe de Apoio entendem pela desclassificação da empresa PATRICK ALBERT FIUZA DOREA, tendo em vista o desatendimento do item 4.13, alínea III e 6.4, alínea II do Edital. Nada mais havendo a tratar, com agradecimentos pelo comparecimento de todos, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que, após lido, e achado conforme, vai assinado por mim, RAÍSSA LIMA MOURA, que esta subscrevo e pelos demais presentes.

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

NEUZA LIMA BOMFIM

| <b>EQUIPE DE APOIO</b>                             |
|----------------------------------------------------|
| <b>RAISSA LIMA MOURA</b><br>Membro                 |
| <b>LÚCIO SÉRGIO GARCIA MANGIERI</b><br>Membro      |
| <b>ALISSON ALVES DE SOUZA</b><br>Membro            |
| <b>ROBERTO OLIVEIRA DO BOMFIM JUNIOR</b><br>Membro |
| <b>LUIS PAULO D'ÁVILA ARGOLLO</b><br>Membro        |